

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02616/23/TCE-RO (Anexo ao Processo nº 00893/22/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº AC1-TC 00396/23/TCE-RO, proferido no Processo nº 00893/22/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
RECORRENTE: **Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS** (CNPJ nº 07.454.581/0001-80).
Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF nº ***.022.322-**) – Diretora do Instituto Vontade, Ação & Saúde - IVAS.
ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2811¹;
Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476;
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO 7.633.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.
IMPEDIMENTO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 0396/23. PROCESSO Nº 0893/22/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO TERMO DE FOMENTO N. 105/PGE/2019. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTO CONHECIDO PELO INTERESSADO E NÃO CARACTERIZADO COMO NOVO E/OU COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com juízo positivo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Nega-se provimento ao Recurso de Revisão nos casos em que o acórdão combatido tenha sido fundamentado em documentação suficiente; e, ainda, quando os documentos eram do conhecimento do recorrente, portanto, não considerados como novos e/ou com eficácia sobre a prova produzida nos autos principais.

¹ Procuração ID-1388646 (Fonte: DM 0160/2023/GCVCS-TCE-RO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(Precedente: *Acórdão APL-TC 0094/23, Processo nº 02847/22/TCE-RO*).

3. Conforme regra disposta no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno, o Recurso de Revisão não comporta efeito suspensivo.

4. Arquivamento.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS** (CNPJ nº 07.454.581/0001-80), devidamente representado pela Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda**, na qualidade de Diretora Executiva, através de seu advogado constituído, Dr. Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO nº 2811, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de prejuízo financeiro, suportado pelo Estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento nº 105/PGE-2019 (ID 1193176, págs. 61-67), imputando débito e multa à recorrente, nos termos seguintes, *in litteris*:

Acórdão AC1-TC 00396/23

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, na condição de entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na condição de presidente do IVAS, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, pela execução parcial do objeto descrito no plano de trabalho do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, conforme demonstrado no relatório conclusivo da CTCE, resultando em dano ao erário no valor histórico de R\$ 185.030,50, descumprindo as cláusula primeira e décima quarta do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n.07.454.581/0001-80), a entidade fomentada, solidariamente com a senhora VâniaLuzia Lima Dias de Miranda (CPF n. ***.022.322-**), na condição de presidente do IVAS, no valor originário de **R\$ 185.030,50**, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I deste acórdão, no valor atualizadomonetariamente de maio de 2020 a abril de 2023, correspondente a **R\$ 229.927,79**, o qual, acrescido de juros, é de **R\$ 296.928,75**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de maio de 2023 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Multar, **individualmente**, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Vontade, Ação & Saúde –IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), a entidade fomentada, e a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, no valor de R\$ 11.496,38, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham:

a) a importância consignada no item II deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e b) a importância consignada no item III deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno;

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste acórdão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação dos responsáveis e advogado das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO;

b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

Em face ao *decisum*, em 02 de setembro de 2023, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão, tendo sido certificado através da Certidão expedida (ID-1459985), a sua tempestividade.

Necessário consignar que os presentes autos foram distribuídos a este Conselheiro Relator em virtude da suspeição declarada pelo Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID-1467396), com relação aos presentes autos, na forma do que estabelece o §1º do art. 145, do Código de Processo Civil.

O Recorrente fundamentou a exordial na necessidade de reanálise do feito, por entender/considerar que o procedimento adotado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento - única gestora – do Termo de Fomento nº 105/PGE-2019, ao não acatar os pedidos de dilação de prazo realizados pela fomentada, impossibilitou que o objeto pactuado fosse integralmente concluído.

Excepcionalmente, requer que se conheça do efeito suspensivo com eficácia sobre a decisão recorrida, a teor do disposto no art. 1.012, §4º do CPC e do permissivo art. 286-A, do Regimento Interno desta Casa.

Manifesta ainda que, em não sendo acolhido o entendimento apresentado, que o valor do débito imposto seja convertido em Unidade Padrão Fiscal – UPF, sem a incidência de juros moratórios, por equivalência ao disposto no art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996.

Vejamos, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**X - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto – e exposto em plena sintonia com a própria Lei Orgânica dessa Corte de Contas e de outras normas, estampadas nas múltiplas expressivas decisões, requer-se:

a) Acolhimento do presente RECURSO DE REVISÃO, primeiramente em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sobretudo, cabimento, interesse, singularidade, legitimidade e tempestividade;

b) Excepcionalmente, conheça-se do efeito suspensivo com eficácia sobre a decisão recorrida, a teor do art. 1012, § 4º do Código, aplicado a esse Tribunal Administrativo, no permissivo insculpido no art. 286-A, do RI/TCE-RO;

c) Receptividade às embasadas razões de mérito aqui trazidas, para reformar o valor do débito indicado no item II, do v. Acórdão AC1-TC 00396/23, de 02/06/2023 (ID 1411066), proferido nos autos do Processo n. 893/22/TCE-RO, procedendo reanálise dos feitos, levando em consideração o procedimento adotado pela comissão de fiscalização e acompanhamento – única gestora - do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, pois, se tivesse atendido os pedidos intentados pela fomentada, visando dilação de prazo pelos motivos apresentados, conforme constam de informes e documentos acostados à tomada de contas especial, por certo o objeto do pactuado teria sido integralmente concluído;

d) Em não sendo esse o entendimento, o Recorrente pugna no sentido de que o valor do débito original seja convertido em Unidade Padrão Fiscal, sem a incidência de juros moratórios, na equivalência do disposto no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, considerando que não foi o INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE – IVAS quem deu causa a suspensão/paralisação do objeto do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019;

Por via de consequência, a insubsistência da pena de multa imposta no item III, do aludido aresto; Pugna ainda, desde já pela sustentação oral, nos termos insculpidos no art. 87 do RI/TCE-RO.

[...]

(Destaque do original)

De proêmio, a teor da DM 0160/2023-GCVCS-TCE-RO, de 27.9.2023 (ID-1470838), deliberou-se por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, na forma do art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, bem como foi indeferido o pleito referente ao efeito suspensivo, *in verbis*:

DM 0160/2023/GCVCS-TCE-RO

[...]

I – Conhecer do presente **Recurso de Revisão** interposto pela Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda** (CPF nº ***.022.322-**), Diretora Executiva do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, em face do Acórdão em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, que teve como objeto a apuração de prejuízo financeiro, suportado pelo estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento nº 105/PGE-2019, por ser tempestivo, bem como por preencher os requisitos de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

admissibilidade fixados no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO;

II - Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, posto que a regra que rege a matéria no âmbito da Corte de Contas, qual seja, o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 89 e 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, aos recursos desta natureza a não incidência do efeito suspensivo;

III – Intimar do teor do teor desta Decisão, a Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda** (CPF nº ***.022.322-**), **Diretora Executiva do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS**, por meio de seu Advogado **Antonio de Castro Alves Junior** - OAB/RO nº 2811, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Encaminhar os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para instrução, submetendo, após, os autos ao crivo do **Ministério Público de Contas**, para sua regimental manifestação;

V – Determinar ao **Departamento do** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

(Todos os grifos do original)

Cumprindo o que fora determinado, os autos foram encaminhados para a análise do Corpo Técnico Especializado; e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Em exame aos autos, em relatório juntado ao PCe em 1.8.2023 (ID-1504853), o Corpo Técnico concluiu pelo **não provimento do Recurso de Revisão**, nos seguintes termos, *in textus*:

4. CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, esta unidade conclui pelo **não provimento do recurso de revisão**, interposto pelo Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, em face do Acórdão AC1- TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarida em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96 c.c. o art. 96 do RITCE/RO e o art. 966, VII do CPC/15.

(Destaques do original)

Ao seu turno, na forma do Parecer nº 0293/2023-GPGMPC, de 19.12.2023 (ID-1510924), da lavra do d. Procurador, Adilson Moreira de Medeiros, o Ministério Público de Contas, na linha das conclusões da Unidade Técnica, opinou pelo conhecimento do recurso; e, no mérito, pelo não provimento, *in verbis*:

Parecer nº 0293/2023-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral de Contas:

I – pelo conhecimento do recurso de revisão, visto que atendidos os requisitos exigidos para a espécie, nos moldes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II – no mérito, pelo seu não provimento, devendo-se manter *in totum* o Acórdão AC1-TC 00396/23, proferido no Processo n. 0893/22/TCE-RO.

(Grifo do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que o presente Recurso de Revisão preenche os requisitos genéricos de admissibilidade, uma vez que a inicial está adequadamente nominada² e o **Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS** (CNPJ nº 07.454.581/0001-80), devidamente representado pela Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda**, na qualidade de Diretora Executiva – tem legitimidade e interesse recursal, pois foi alcançado pelos termos do Acórdão AC1-TC 00396/23, proferido no Processo n. 0893/22/TCE-RO.

Em complemento, com base no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96³ c/c inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 (cinco) anos. E, frente ao descrito na Certidão (ID-1459985), extrai-se que o feito foi interposto em 06.09.2023, portanto, o recurso é tempestivo.

Diante do exposto, ratificam-se os fundamentos da DM 0160/2023-GCVCS-TCE-RO, de 27.9.2023 (ID-1470838); e, na linha dos posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC, **decide-se pelo conhecimento do presente feito.**

Quanto ao mérito, o Recorrente suporta suas alegações recursais (ID-1459392) na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, na esteira dos artigos 31, inciso III, e 34, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89, inciso III, e 96, incisos II e III, do Regimento Interno.

Traz inicialmente o conceito de Natureza do Termo “Fomento” e diz que, na qualidade de fomentada, passou por uma triagem, tendo apresentado à Administração todas as certidões negativas e demais documentos com vistas a atender as disposições do Decreto Estadual nº 21.431/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, envolvendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação à consecução de finalidades de interesse público de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Esclarece o Recorrente que o Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 foi estabelecido entre o Estado de Rondônia/SEJUCEL e o INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE – IVAS após a organização apresentar todos os documentos necessários, conforme

² [...] Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – revisão. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

³ Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

exigido pelo Decreto Estadual n. 21.431/2016, que regulamenta o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias. Este termo visava à cooperação mútua para a realização do evento "Projeto CAMPEONATO AMADORZÃO 2019" nos municípios mencionados, conforme detalhes do Plano de Trabalho. O evento, divulgado amplamente, ocorreria em espaços públicos e não teria custo de ingresso.

O Recorrente busca o efeito suspensivo do acórdão recorrido, apesar de o Recurso de Revisão não ter esse efeito automaticamente.

Argumenta-se que o caso é excepcional devido à incerteza da decisão recorrida.

Destaca que a principal razão para o efeito suspensivo é garantir que prevaleça a ideia do acerto sobre a possibilidade de erro na deliberação. Além disso, enfatiza que a falta de ação da comissão de fiscalização contribuiu para a situação, pois não foram atendidos os pedidos para prorrogar o prazo do Termo de Fomento.

Solicita em suas manifestações o efeito suspensivo para garantir justiça até que a situação seja corrigida, citando para tanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece casos excepcionais em que o efeito suspensivo pode ser concedido, desde que haja relevante fundamentação.

Alega que antes do término do prazo de vigência do termo pactuado a fomentada havia feito diversos pedidos à comissão de fiscalização e acompanhamento, que atuava como gestor do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, para que envidasse esforços no sentido de requerer à douta Procuradoria Geral do Estado providências visando a dilação de prazo e isso não foi atendido, vindo a prejudicar a fomentada, demonstrando total ofensa à tese de que os interesses não poderiam se contrapor e agir de forma diferente.

Assim, de acordo com o Recorrente, o gestor do Termo de Fomento n. 105/PGE2019 deixou a fomentada numa situação crítica, pois o abandono criou condições para que a fomentada não pudesse concluir os serviços previsto no acordado.

Esclarece ser possível observar que a organização solicitou uma extensão do prazo do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 à SEJUCEL em 29 de janeiro de 2020, antes do término originalmente estipulado, devido ao planejamento do Projeto "CAMPEONATO AMADORZÃO 2019" para ocorrer entre 16 de novembro de 2019 e 9 de fevereiro de 2020.

Assevera que a SEJUCEL permitiu que o prazo expirasse, mesmo diante dos repetidos apelos da organização. Os requerimentos feitos à Procuradoria Geral do Estado para estender o prazo do contrato foram rejeitados devido à intempestividade das solicitações, o que impossibilitou qualquer aditamento, evidenciando assim que não foi a organização quem provocou a interrupção dos serviços acordados. Portanto, seria injusto responsabilizar exclusivamente a organização, ou mais especificamente sua diretora executiva, pela falta de cumprimento dos termos estabelecidos no Termo de Fomento n. 105/PGE-2019.

Alega que, se em 29 de janeiro de 2020 a SEJUCEL tivesse enviado à Procuradoria Geral do Estado os documentos relativos ao Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 para a elaboração do aditamento de prazo, seria provável a necessidade de apenas uma breve manifestação, pois a questão não exigiria mais do que uma página.

Nesse contexto, a Fomentada/Recorrente busca revisão do AC1-TC 00396/23 (ID-1411066), para que este tribunal reavalie o caso e atribua a responsabilidades de forma justa,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

não apenas colocando toda a responsabilidade sobre o INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE – IVAS, como também sobre a Administração Pública (SEJUCEL).

O **Corpo Técnico Especializado**, inicialmente, ressalta que, de acordo com o artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, uma decisão definitiva pode ser objeto de recurso de revisão perante o e. Plenário do Tribunal de Contas, sem efeito suspensivo. Esse recurso deve ser apresentado por escrito, uma única vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público vinculado ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 29 da mesma Lei Complementar.

Manifesta ainda o CT que o recurso de revisão pode ser interposto quando houver erro nos cálculos das contas, quando os documentos em que se baseia a decisão recorrida forem falsos ou insuficientes, ou quando novos documentos forem apresentados posteriormente, afetando a prova originalmente produzida.

Salienta ainda que, *in casu*, o Recorrente foi condenado em razão de suposta omissão no dever de prestar contas ao Termo de Fomento nº 105/PGE-2019.

Esclarece o CT, que a partir da peça recursal, é possível observar que as reclamações estão principalmente relacionadas à falta de cumprimento por parte da Administração Pública de um pedido de prorrogação de prazo, o que resultou na não realização completa do objeto do termo de fomento.

Assim, assevera o Corpo Instrutivo Especializado restar evidente que o Recorrente não baseia sua objeção em erros de cálculo nas contas, na falsidade ou insuficiência de documentos que embasaram a decisão recorrida, ou na apresentação posterior de documentos com influência sobre a prova originalmente produzida, conforme estabelecido pelo artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, razão pela qual entende que o Recorrente não trouxe nenhum fato e/ou documento novo capaz de identificar falhar específicas e relevantes na decisão atacada.

Observa o CT que nenhum dos documentos incluídos junto à petição inicial tem a capacidade de fundamentar o pedido de revisão. Portanto, não podem ser considerados como novos com influência sobre a prova originalmente produzida, visto que – como foi demonstrado – eram conhecidos pelo recorrente antes da data em que o acórdão recorrido se tornou definitivo, ou não apresentam qualquer informação relevante que possa contestar a decisão recorrida.

No que se refere à solicitação de dilação de prazo feito pelo Recorrente, o Corpo Técnico entende ser matéria superada e amplamente discutida nos autos, consoante se observa do relatório de análise de defesa (ID-1345938, pag. 5), do parecer Ministerial (ID-1357737), bem como do próprio Acórdão objurgado (ID-1411066).

No que tange ao pedido de insubsistência da pena de multa, é sabido que art. 54 da LC 154/96, admite a aplicação e multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, percentual esse que deve ser dosado conforme a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, tudo nos termos do art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB.

Em arremate, a Instrução Técnica ressalta: *Sabe-se que o recurso de revisão não é a medida adequada para rediscutir quem deu causa ou não a possível dano ao erário ou*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

pedidos relacionados à conversão do débito em unidade padrão fiscal, sob pena de afronta à coisa julgada e a celeridade e economia processual.

Finaliza o CT a sua análise, afirmando não estarem presentes todos os requisitos processuais, tanto positivos quanto negativos, visto não ser a ação apropriada subjetivamente, uma vez que a solicitação de revisão não se encaixa em nenhum dos incisos claramente especificados no artigo 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, juntamente com o artigo 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o artigo 966, VII do Código de Processo Civil de 2015.

O d. **Ministério Público de Contas**, no desempenho do seu *mister*, manifesta que o recurso apresentado está respaldado pelos dispositivos legais contidos nos artigos 31, inciso III, e 34 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como nos artigos 89, inciso III, e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCERO), sendo cabível diante de uma decisão definitiva e deve ser interposto dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo §2º do artigo 97 do mencionado Regimento Interno.

Manifesta ainda de que, os motivos delineados nos incisos II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/1996, estão relacionados à falta de documentação adequada usada para fundamentar a decisão recorrida e à apresentação de novos documentos que impactam nas provas fornecidas. Esses documentos incluem um relatório fotográfico da publicação do edital de convocação para o serviço; o edital de chamamento público nº 002/2019-IVAS; a portaria nº 004/2019 que nomeia os membros da comissão de recebimento e fiscalização; um ofício de 2022; uma imagem dos jogos finais; um ofício de 2022 e uma tabela de composição de reembolso.

Entende o d. *Parquet* de Contas, que apesar dos argumentos apresentados pelo Recorrente, constata-se a ausência de novos documentos capazes de sustentar o recurso de revisão, conforme já indicado pela equipe técnica, e a suficiência daqueles utilizados para embasar a decisão contestada.

Em relação à alegação de que novos documentos surgiram e têm impacto nas evidências apresentadas, ressalta o d. Procurador de Contas que o Recurso de Revisão se assemelha consideravelmente à ação rescisória. Assim como nesta última, para que o recurso de revisão seja viável, é necessário que se enquadre nas circunstâncias estabelecidas no artigo 966 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, um tipo de recurso com fundamentação vinculada.

Traz em suas fundamentações, o julgado desta e. Corte de Contas, o qual transcrevemos, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 2. **Nos termos da doutrina e da jurisprudência, “documento novo” é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em quem poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade.** 3. In casu, os relatórios mensais de fiscalização, que a recorrente alega terem se extraviado dos autos do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, não foram suscitados por ocasião de sua defesa, nem mesmo em sede

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de recurso de reconsideração, muito embora estivessem, desde sempre, sob sua guarda. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Arquivamento do feito. (Acórdão APL-TC 0280/17 referente ao processo 00238/17).

(Destacou-se)

Assim, o MPC salienta, para que o motivo de recurso estabelecido no inciso II do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/1996 seja configurado, é necessário o Recorrente fornecer evidências que levantem dúvidas sobre a integridade da avaliação das provas apresentadas no caso em questão, fato não observado no recurso.

Dessa forma, o d. Ministério Público de Contas, como destacado pelo corpo técnico, manifesta que na petição recursal as objeções se baseiam principalmente na falta de resposta da Administração Pública a um pedido de prorrogação de prazo, o que resultou na não conclusão integral do objeto do termo de fomento.

Assim, entende o d. *Parquet* de Contas ser evidente que a decisão recorrida não necessita de correções, pois foi embasada em documentação suficiente para sustentar suas conclusões, como devidamente explicado no voto do acórdão em questão. Portanto, a argumentação de insuficiência dos documentos que embasaram a decisão contestada também não é válida, uma vez que a materialidade e o nexo causal para o resultado ilícito foram devidamente comprovados por toda a documentação presente nos autos, reconhecendo a necessidade de se manter inalterado o Acórdão AC1-TC 00396/23, prolatado nos Autos de nº 0893/22/TCE-RO.

No que se refere ao pleito de anulação da multa, o d. *Parquet* de Contas acompanha o posicionamento técnico, nos termos dos fundamentos apresentados no relatório carreado aos autos (ID-1504853).

Diante dos fundamentos recursais ofertados, assim como o posicionamento técnico e ministerial, passo a me manifestar pontualmente em linhas contemporâneas.

- Quanto ao efeito suspensivo pugnado em preliminar

O Recorrente destaca a natureza do Termo de Fomento e argumenta que todos os requisitos exigidos foram cumpridos, respeitando as disposições legais pertinentes, como o Decreto Estadual nº 21.431/2016.

No entanto, ao analisar suas justificativas, identificamos alguns pontos que não sustentam a concessão do efeito suspensivo do acórdão recorrido. Primeiramente, o Recurso de Revisão não possui automaticamente o efeito suspensivo, sendo necessário apresentar uma justificativa sólida e relevante para sua concessão.

Ademais, a ausência de efeito suspensivo no Recurso de Revisão geralmente está relacionada à necessidade de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões, sejam elas judiciais e/ou administrativas.

A execução das decisões é crucial para garantir a efetividade do sistema e para proteger os direitos das partes envolvidas. Se o Recurso de Revisão tivesse efeito suspensivo, isso poderia atrasar ou impedir a execução dessas decisões, prejudicando os interesses públicos e privados envolvidos.

Desse modo, é necessário assinalar que o Recurso de Revisão é geralmente destinado a corrigir erros graves ou a considerar fatos novos que não foram conhecidos no momento do julgamento original. Não é concebido como um meio de simplesmente adiar ou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

suspender os efeitos das decisões prolatadas. Portanto, dar-lhe efeito suspensivo iria além de sua finalidade essencial.

A responsabilidade pela interrupção dos serviços acordados também é questionável, pois não há provas concretas de que a SEJUCEL tenha agido de forma injusta ou negligente em relação aos pedidos de prorrogação do prazo. A alegação de que a falta de envio dos documentos relativos ao Termo de Fomento à Procuradoria Geral do Estado impediu a elaboração do aditamento de prazo é infundada, uma vez que o pedido, quando analisado, foi negado em face de sua intempestividade, conforme a própria declaração da própria representante do Recorrente (ID-1459392).

Dessa forma, portanto, com base nas informações apresentadas no Recurso de Revisão, não há fundamentos suficientes para acolher as alegações do Recorrente quanto à concessão do efeito suspensivo do acórdão recorrido, o qual, inclusive, **já tinha sido indeferido** quando da prolação da DM 0160/2023/GCVCS-TCE/RO (ID-1470838).

- Quanto a alegação da existência de documentos novos

De proêmio, é necessário consignar que o Recurso de Revisão no âmbito das e. Cortes de Contas é um instrumento legal que permite revisar decisões já proferidas por esses órgãos. Esse recurso é fundamentado em princípios de garantia de defesa e devido processo legal, assegurando às partes interessadas a possibilidade de contestar decisões que considerem injustas, ilegais ou contrárias aos fatos apresentados.

Geralmente, é uma via extraordinária e excepcional, utilizada quando há a descoberta de fatos novos ou documentos que não estavam disponíveis no momento do julgamento original e que poderiam influenciar significativamente na decisão proferida.

Nesta senda, a superveniência de documento novo é um dos fundamentos para a admissibilidade do Recurso de Revisão. Trata-se da apresentação de um documento que não estava disponível às partes no momento do processo original, ou que, mesmo conhecido, não pôde ser utilizado devido a alguma circunstância. A admissibilidade desse documento novo está sujeita a diversos requisitos legais, incluindo a sua relevância para a matéria discutida, a sua autenticidade e a sua idoneidade como prova.

Posto isso, no contexto do Recurso de Revisão, a superveniência de um documento novo é admitida quando esse documento atende aos critérios estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência, e quando sua apresentação é capaz de influenciar de forma relevante na revisão da decisão judicial anterior. Nessa esteira, temos então que a Teoria da Asserção amplia essa análise ao considerar não apenas a eficácia probatória imediata do documento, mas também sua capacidade de provocar uma revisão substancial da interpretação dos fatos e do direito aplicável.

Importante esclarecer que a Teoria da Asserção é um conceito jurídico que desafia a ideia tradicional de que apenas os fatos apresentados como prova podem ser considerados na análise judicial. Ela se baseia na premissa de que a verdade processual não está limitada aos elementos probatórios formalmente apresentados, mas também aos fatos que as partes afirmam como verdadeiros, mesmo que não tenham sido efetivamente provados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Referida teoria reconhece que, no curso de um processo, seja ele administrativo ou judicial, as partes frequentemente fazem alegações ou "assertivas" sobre os fatos que consideram verdadeiros. Mesmo que essas alegações não sejam corroboradas por evidências formais ou documentação, elas ainda são consideradas relevantes para a análise do caso.

Assim, em outras palavras, a Teoria da Asserção sugere que as partes não podem simplesmente ignorar as alegações feitas por seus adversários, mesmo que não haja provas para respaldá-las. Os tribunais devem considerar essas alegações como parte do conjunto de elementos a serem analisados na tomada de decisão.

Essa abordagem visa garantir que a verdade material seja buscada durante o processo, em vez de limitar-se estritamente aos fatos formalmente comprovados, reconhecendo que, em muitos casos, as partes podem não ter acesso a todas as evidências necessárias para provar suas alegações, seja por falta de recursos, dificuldade de obtenção de provas ou outras razões. Portanto, a Teoria da Asserção busca equilibrar a busca pela verdade com o princípio do contraditório e da ampla defesa, permitindo que todas as alegações relevantes sejam consideradas no processo.

Por esses motivos, é importante destacar que a Teoria da Asserção não significa que as partes podem fazer alegações infundadas ou falsas sem consequências. Ela simplesmente reconhece que, durante o processo, todas as alegações devem ser analisadas e consideradas, mesmo que não haja prova direta para apoiá-las. Os tribunais devem avaliar a credibilidade e a consistência dessas alegações, bem como sua relevância para o caso em questão, ao tomar suas decisões.

No presente caso, analisando os argumentos e documentos trazidos é crucial salientar que o Recorrente não apresentou, em absoluto, qualquer elemento adicional que pudesse discernir deficiências específicas e significativas na decisão impugnada, conforme fundamentos a seguir externados.

As alegações trazidas pelo Recorrente são fundamentadas principalmente na superveniência de documentos, consubstanciados em: (a) relatório fotográfico de publicação do edital de convocação para a prestação de serviço (ID 1459393); (b) edital de chamamento público n. 002/2019- IVAS (ID 1459394); (c) portaria n. 004/2019, que criou e nomeou os membros da comissão de recebimento e fiscalização (ID 1459395); (d) ofício n. 0025/2022 (ID 1459396); (e) imagem contendo os jogos finais (ID 1459397); (f) ofício n. 027/2022 (ID 1459398); (g) tabela de composição de reembolso (ID 1459399).

Em análise aos documentos referenciados, resta evidente que não devem ser considerados como adicionais com influência sobre a prova já apresentada, uma vez que aqueles listados nas alíneas "a", "b" e "c" são documentos fundamentais para a abertura do edital de chamamento público, sendo de conhecimento público e facilmente acessíveis, como fora bem indicado pelo Corpo Técnico Especializado.

O documento mencionado na alínea "d" é um ofício enviado pelo próprio recorrente ao Secretário Estadual da SEJUCEL solicitando prorrogação de prazo para a conclusão dos jogos "Amadorzão 2019".

Já o documento referido na alínea "e" trata-se de uma imagem que contém o chaveamento dos jogos finais, não apresentando qualquer informação relevante, como evidenciado no recorte abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



Os documentos mencionados nas alíneas "f" e "g" não apresentam elementos substanciais para fundamentar o pedido revisional, enquanto o documento referente à alínea "f" consiste em um ofício do recorrente ao Procurador Geral do Estado solicitando a confecção de um boleto para a devolução de recursos não utilizados no "Campeonato Amadorzão 2019".

Quanto ao documento da alínea "g", intitulada "tabela de composição de reembolso", carece de assinatura, data e qualquer referência a um processo administrativo.

Posto isso, estes documentos não podem ser considerados como novos elementos de prova, pois eram conhecidos pelo recorrente antes do trânsito em julgado da decisão contestada, e não contêm informações relevantes que possam contraditar a decisão guerreada.

Quanto aos argumentos recursais que embasam a justificativa principal, residente na ausência de documentos novos ou informações substanciais que pudessem alterar a conclusão anteriormente estabelecida; embora o Recorrente tenha argumentado vigorosamente contra a decisão original, demonstrando inconsistências e supostas irregularidades, a falta de evidências adicionais prejudicou a persuasão desta e. Corte de Contas.

No âmbito de um contencioso administrativo de significativa importância, a justificativa central para a não aceitação do Recurso de Revisão encontra-se intrinsecamente ligada à carência de documentação inédita ou dados substanciais capazes de provocar uma mudança na conclusão previamente estabelecida.

No desdobramento desse contexto, é válido destacar que o Recorrente, por meio de sua equipe jurídica, buscou despender esforços consideráveis na formulação de argumentos destinados a contestar de forma vigorosa a decisão original proferida por esta e. Corte de Contas, de forma a apontar possíveis inconsistências, levantando suspeitas de irregularidades que supostamente comprometeriam a integridade da decisão anteriormente tomada.

Entretanto, apesar da diligência demonstrada pelo Recorrente em sua abordagem argumentativa, a falta de provas adicionais ou de documentação substantiva cabal para comprovar seus fundamentos, acaba por enfraquecer a persuasão junto a esta e. Corte de Contas.

- Quanto ao pedido de conversão do valor do débito em UPF

Quanto ao pedido de conversão do valor do débito original em Unidade Padrão Fiscal, sem a incidência de juros moratórios, deve ser analisado à luz da legislação pertinente. Embora o Recorrente mencione o artigo 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996⁴, é necessário

⁴ Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

verificar se esse dispositivo legal ampara o pleito apresentado, pois, caso não haja previsão legal, o pedido não pode ser acolhido.

Nessa esteira, a conversão do valor do débito original em Unidade Padrão Fiscal, sem a incidência de juros moratórios, pode não ser proporcional às circunstâncias do caso. Assim, mesmo que a suspensão ou paralisação do objeto do Termo de Fomento não tenha sido causada pelo Instituto Vontade, Ação & Saúde (IVAS), isso não justifica necessariamente a isenção total de juros moratórios. A equidade sugere que as partes devem arcar com as consequências de suas ações ou omissões, e se houve atraso no cumprimento das obrigações contratuais, é razoável que haja a incidência de juros moratórios para compensar o prejuízo causado à outra parte.

Diante disso, alinho-me ao posicionamento técnico e ministerial, no sentido de o Recurso de Revisão não é a medida adequada para rediscutir quem deu causa ou não a possível dano ao erário ou pedidos relacionados à conversão do débito em unidade padrão fiscal, sob pena de afronta à coisa julgada e a celeridade e economia processual.

Ademais, o pedido de revisão no âmbito deste Tribunal, como bem já explicado, constitui uma demanda de natureza excepcional, seus requisitos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em sucedâneo recursal ordinário visando reverter decisão acobertada pela coisa julgada formal, pois as deliberações das Cortes de Contas possuem natureza judicante (jurídico de controle), motivo pelo qual não há qualquer fundamento para o acolhimento do pleito.

Repiso, portanto, que o Recurso de Revisão possui finalidades específicas e restritas, não sendo apropriado para questões que deveriam ter sido oportunamente discutidas no processo original ou que foram objeto de decisão definitiva.

Diante do exposto, decide-se **negar provimento** ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº AC1-TC 00396/23/TCE-RO, proferido no Processo nº 00893/22/TCE-RO, por seus próprios fundamentos.

Posto isso, corroborando o entendimento do Corpo Técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, na forma do art. 121, III⁵, do Regimento Interno, apresenta-se a este egrégio Plenário, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo **Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS** (CNPJ nº 07.454.581/0001-80), representado pela Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda** (CPF nº ***.022.322-**) na qualidade de Diretora Executiva, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

⁵ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] III - julgar os recursos de revisão interpostos contra as decisões das Câmaras; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

II - Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, diante da inexistência de erro de cálculo, bem como a ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o AC1-TC AC1-TC 00396/23 (Processo 00893/22/TCE-RO), mantendo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor desta decisão o **Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS** (CNPJ nº 07.454.581/0001-80), representado pela Senhora **Vânia Luzia Lima Dias de Miranda** (CPF nº ***.022.322-**) na qualidade de Diretora Executiva, na pessoa dos seus advogados Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2811, Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476 e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO 7.633 via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator